



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 05 de março de 2021.

A  
Especialista Administrativo  
Isabella Eloy Nunes

PARECER Nº 060/2021/AGEVAP/JUR

**EMENTA: Parecer sobre petição recursal, no do consórcio CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING PDFRH2, constante do Processo Administrativo nº 258/2020-INEA-GUANDU.**

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre petição recursal, no do consórcio CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING PDFRH2, constante do Processo Administrativo nº 258/2020-INEA-GUANDU.

**Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer, tais quais: Ata de Julgamento de Habilitação, Recurso Administrativo e Petição Recursal.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

De início, deve ser registrado que o direito de petição é constitucionalmente garantido, e que a AGEVAP pode e deve, em se tratando de gestão de recursos públicos, analisar a legalidade de seus atos e revê-los.

Assim, apesar da petição recursal da licitante CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING PDFRH2 reafirmar os mesmos argumentos anteriores do seu recurso administrativo, não há impedimento



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

legal de se adentrar em outros aspectos referentes a sua inabilitação, pelo contrário existe sim obrigação da AGEVAP zelar pela legalidade e competitividade do certame.

Também deve ser relatado que o entendimento esposado nos pareceres anteriores, de nº 004/AGEVAP/JUR/2021 e 005/AGEVAP/JUR/2021, se referiu a questão da validade ou não da assinatura digital do contador nos índices contábeis, enquanto o enfoque deste parecer se referirá nas consequências jurídicas corretas da ausência de apresentação ou apresentação apócrifa da declaração destes índices.

Neste passo, é preciso reforçar que o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis da licitante foram apresentados de forma absolutamente regular e válida por se tratar de escrituração contábil pelo SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

Por conseguinte, não existe dúvida acerca da validade e regularidade das demonstrações contábeis da licitante, especificamente da integrante do consórcio licitante empresa CODEX REMOTE CIÊNCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA.

Nesse caso, também é importante destacar que a análise deve ser realizada sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o da competitividade, conforme também entende o TCU através da jurisprudência constante dos acórdãos 1990/2008, 1791/2006, 2003/2011 e 342/2017, todos do TCU-Plenário.

De acordo com esse raciocínio, não se trata sequer de diligência da Comissão de Julgamento, muito menos de juntada de documento novo, haja vista que o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis foram tempestivamente entregues pela licitante e constam dos autos para validação.

Visto isso, verifica-se que o cálculo dos índices não tem qualquer complexidade, pelo que os dados necessários para aplicação das fórmulas podem ser facilmente extraídos do balanço, não sendo razoável e proporcionar manter a inabilitação da licitante pela ausência de assinatura de contador numa declaração, cujo conteúdo apenas espelha os dados constantes do balanço.

De fato, em 2017 o TCU voltou a alertar a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras dos editais de licitação, sem incidência de burla à lisura do certame, em situação semelhante:

"(...) em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, **DESDE QUE SEJA POSSÍVEL AFERIR A INFORMAÇÃO PRESTADA, sem prejudicar o andamento da sessão, situação**



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

**ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços(...). (TCU. Processo TC nº 032.051/2016-6. Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara. Relator Ministro Augusto Sherman).**

Portanto, a discussão acerca da ausência de validade da assinatura digital na declaração dos índices contábeis, no entender desse parecerista, ser substituída pela verificação da possibilidade ou não de que a informação que seria ali prestada possa ser aferida pelos documentos juntados pelo licitante.

E a resposta é sim, independente da validade da assinatura digital constante das declarações dos índices contábeis, o que se percebe é que a correção dos dados constantes dos índices são fácil e perfeitamente verificáveis pelo balanço patrimonial e demais demonstrações juntadas nos autos.

Ademais, nem mesmo o cálculo será necessário ser realizado pela AGEVAP, apenas a constatação de que os valores expostos no cálculo constantes dos índices são realmente os que constam no balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, o que de fato confere.

Importante desatacar que não se está dizendo ser possível suprir ausência de qualquer documento exigido pelo ato convocatório nº 020/2020, mas tão somente que, no caso concreto sob exame, as informações constantes do documento apócrifo (sem assinatura digital válida) podem ser aferidas nos demais documentos contábeis juntados regular e adequadamente pela licitante.

Aliás, a simples realização deste cálculo pela AGEVAP, em aferição do que consta da declaração da licitante dos índices contábeis que foi apresentada com assinatura digital, cuja validade foi objeto de discussão, não ofende a legislação aplicável, pelo contrário, vejamos o que dita a Resolução INEA 160/2018, onde se lê no art. 24:

**Art. 24.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, quando exigida no Ato Convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - Garantia, nas seguintes modalidades:

(...)

§5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no Ato Convocatório e devidamente justificados no





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

processo administrativo do pedido de cotação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da seleção de propostas.

De forma que, pela leitura do art. 24 acima transcrito, percebe-se que os documentos exigidos deveriam se limitar a aos incisos I, II e III, o que não inclui a apresentação de declaração de índice contábil assinada por contador.

E mais, no §5º, consta que a boa situação financeira será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis, pelo que se depreende que esta entidade delegatária poderá, e até deveria, de forma objetiva e por si, realizar o cálculo dos índices contábeis.

Desde que, por óbvio, tenham sido entregues adequada e tempestivamente o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis imprescindíveis para realização do cálculo, valendo frisar, ainda, que tal previsão consta da Lei 8.666/93, no §5º do art. 31.

Não passa despercebido na formulação desse parecer, que existe previsão editalícia de que estes mesmos índices contábeis deveriam ser apresentados pelo licitante e com assinatura de contador, contudo, acima das previsões do ato convocatório estão as normas regulamentares, tal qual a Resolução INEA 160/2018, a Lei nº 8.666/93 e os princípios aplicáveis neste certame.

No caso a aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade associado ao fato de que os índices contábeis podem ser aferidos pelos documentos juntados pela licitante e pela previsão da Resolução INEA nº 160/20184, em seu art. 24, §5º, apontam que a melhor solução é a habilitação da licitante.

Assim, visando manter a competitividade, a busca pela melhor aquisição é que se mostra inadequada a manutenção da inabilitação da licitante com base na invalidade de assinatura digital em declaração de índices contábeis, quando o cálculo deveria ser realizada de forma objetiva com base no balanço patrimonial regularmente apresentado.

De fato, o que ofende a competitividade e a busca da melhor aquisição pra a AGEVAP com recursos públicos seria a manutenção da inabilitação da licitante consórcio CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING PDFRH2, por excesso de formalismo, posto que haveria o prosseguimento do certame com apenas uma concorrente.

Enquanto que a sua habilitação não implica em vitória no ato convocatório, mas tão somente o prosseguimento do certame com duas empresas legalmente participando e concorrendo em igualdade de condições.



**BRASIL DE MATOS**

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Por fim, sem contrariar o entendimento dos pareceres anteriores, mas avaliando a correta consequência jurídica de ter sido apresentado uma declaração de índice contábil apócrifa, de acordo com os ditames da Resolução INEA nº 160/2018, a Lei nº 8.666/93 e o cotejo dos princípios aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo acolhimento da pretensão da licitante consórcio CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING PDFRH2, no sentido de declara-la habilitada para o ato convocatório nº 020/2020.

É o parecer.

**EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

**OAB/RJ 118.534**